

PROJETO DE LEI Nº 14945/2025

(Mariana Cergoli Janeiro)

Cria a Rede Municipal de Cursinhos Populares e institui o Comitê

Intersetorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares, em consonância
com o disposto na Lei Federal 10.558/2002 e no Decreto Federal

12.410/2025.

Art. 1°. Fica criada a Rede Municipal de Cursinhos Populares (RMCP), com o objetivo de promover o acesso ao ensino superior por pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas, em consonância com o disposto na Lei Federal nº. 10.558, de 13 de novembro de 2002, e no Decreto Federal nº. 12.410, de 13 de março de 2025.

Art. 2°. A Rede Municipal de Cursinhos Populares será coordenada pelo Comitê da Rede Municipal de Cursinhos Populares.

Art. 3°. São objetivos da Rede Municipal de Cursinhos Populares:

I – garantir a democratização do acesso ao ensino superior;

II – promover acesso a espaços físicos adequados para funcionamento dos

cursinhos;

III – incentivar a permanência dos estudantes nos cursos, articulando com o Poder Público e com instituições privadas para obtenção de material didático, além de gratuidade nas passagens do transporte público municipal e no fornecimento de alimentação nos dias letivos;

 IV – promover ações de formação continuada para os trabalhadores que atuam em cursinhos populares;

 V – apoiar pesquisa, produção, aquisição e distribuição de materiais pedagógicos para professores e demais profissionais da educação, além de estudantes dos cursinhos populares;

 VI – difundir a formação em direitos humanos, alinhada com a legislação vigente, baseada em cidadania ativa e inclusão social;

VII – fomentar o acesso dos estudantes a eventos e espetáculos educacionais, esportivos, culturais e de lazer que ocorram no Município;

VIII – promover a integração dos cursinhos populares com universidades e institutos federais;







 IX – fomentar o suporte psicológico dos estudantes e trabalhadores de cursinhos populares;

X – integrar os cursinhos populares com a comunidade jundiaiense.

Art. 4°. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – cursinhos populares: entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, e coletivos não constituídos formalmente, que atuem de forma gratuita, sem prova de acesso ao curso e livre de quaisquer taxas na preparação de estudantes de baixa renda, com compromisso ético de garantir o direito à educação baseado na autonomia de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas;

 II – educadores populares: aqueles que, na condição de trabalhadores de cursinhos populares, atuam enquanto organizadores, coordenadores, professores, monitores, oficineiros, ou exerçam atividades de apoio técnico, administrativo ou operacional;

III – público-alvo dos cursinhos populares: pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário-mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas.

Art. 5°. A Rede Municipal de Cursinhos Populares será composta por cursinhos populares comunitários, universitários ou organizados por movimentos sociais ou coletivos, atuantes no Município;

Parágrafo único. O processo de credenciamento para a Rede Municipal de Cursinhos Populares será contínuo e sem limitação de vagas.

Art. 6°. Para integrar a Rede Municipal de Cursinhos Populares, os cursinhos deverão comprovar atuação gratuita e voltada ao público-alvo estabelecido por esta lei.

Art. 7°. A Rede Municipal de Cursinhos Populares poderá atuar em parceria com as secretarias municipais competentes, com o objetivo de ampliar o acesso aos equipamentos públicos, utilizar salas de aula em escolas da rede municipal, no contraturno escolar, e espaços públicos ociosos, que apresentem condições adequadas para a realização das atividades pedagógicas e formativas.

Parágrafo único. A Rede Municipal de Cursinhos Populares poderá ainda desenvolver parcerias com o ensino superior público ou privado, com o mesmo objetivo exposto no *caput* deste artigo.

Art. 8°. Fica instituído o Comitê Intersetorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares, a ser composto por representantes dos Cursinhos Populares e por representantes de ensino superior público ou privado, parceiro da RMCP.

§ 1°. O mandato do Comitê Intersetorial da Rede Municipal de Cursinhos Populares terá duração de 1 (um) ano.







§ 2º. O Comitê poderá contar com a participação de representantes do Poder Público, cuja indicação, de caráter facultativo, caberá aos órgãos competentes, na forma do regulamento.

Art. 9°. O Comitê da Rede Municipal de Cursinhos Populares terá as seguintes atribuições:

I – aprovar a Política Municipal de Cursinhos Populares;

II – realizar o processo de cadastramento na Rede Municipal de Cursinhos

Populares;

III – fiscalizar a utilização de recursos repassados à Administração Pública
 Municipal para implementação da Política Municipal de Cursinhos Populares;

 IV – assegurar a articulação intersetorial dos programas, ações e serviços municipais para atendimento ao público-alvo dos cursinhos populares;

 V – organizar semestralmente encontros e seminários municipais para avaliar e formular ações para a consolidação da Política Municipal de Cursinhos Populares;

 VI – elaborar o regimento interno, a ser aprovado por meio de consulta pública aberta a todos os representantes que compõem a Rede Municipal de Cursinhos Populares;

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto visa criar a Rede Municipal de Cursinhos Populares no Município de Jundiaí.

Com efeito, apesar dos avanços na expansão da educação superior, no Brasil, ainda persistem profundas desigualdades sociais, raciais e regionais. Dados do IBGE revelam que, em 2022, apenas 18,4% da população brasileira de 25 anos ou mais possuía ensino superior completo. Esse percentual é ainda menor entre pretos (11,7%) e pardos (12,3%), evidenciando a exclusão histórica de grupos marginalizados do acesso à educação superior.

Os cursinhos populares desempenham um papel crucial na democratização do acesso à educação superior. Fundados principalmente com o objetivo de proporcionar educação de qualidade para estudantes pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, os cursinhos oferecem aulas gratuitas para preparar esses estudantes para exames de acesso ao ensino superior, oferecendo material didático, apoio psicológico e logístico e atividades culturais.

Mas, em que pese a sua relevância, os cursinhos populares ainda enfrentam desafios significativos, como a falta de espaços adequados, recursos financeiros limitados e a necessidade de alimentação, transporte e políticas de permanência para os estudantes. Portanto, a







criação da Rede Municipal de Cursinhos Populares será um grande instrumento para o enfrentamento desses desafios, garantindo espaços físicos adequados, apoio para aquisição de material didático, infraestrutura e manutenção dos cursinhos.

Cumpre informar ainda que a proposta está em consonância com a Constituição Federal, que garante a todas as pessoas o acesso a níveis mais elevados de ensino, com o disposto na Lei Federal nº 10.558/2002, que instituiu o Programa Diversidade na Universidade e com o Decreto Federal nº 12.410/2025, que instituiu a Rede Nacional de Cursinhos Populares.

Por fim, a Rede Municipal de Cursinhos Populares será crucial para fortalecer as iniciativas locais e contribuir para a execução das políticas públicas de educação inclusiva e equitativa, representando um avanço significativo na luta pela democratização do acesso ao ensino superior na cidade de Jundiaí.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres para aprovação desse importante projeto.

MARIANA JANEIRO







Presidência da República Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.558, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

Conversão da MPv nº 63, de 2002

Regulamento

Cria o Programa Diversidade na Universidade, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 63, de 2002, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, de 2001, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criado o Programa Diversidade na Universidade, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de implementar e avaliar estratégias para a promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, especialmente dos afrodescendentes e dos indígenas brasileiros.
- Art. 2º O Programa Diversidade na Universidade será executado mediante a transferência de recursos da União a entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de educação e que venham a desenvolver projetos inovadores para atender a finalidade do Programa.

Parágrafo único. A transferência de recursos para entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do **caput**, será realizada por meio da celebração de convênio ou de outro instrumento autorizado por lei.

- Art. 3º As transferências de recursos da União por meio do Programa Diversidade na Universidade serão realizadas pelo período de três anos. (Revogado pela Lei nº 11.507, de 2007)
- Art. 4° Fica autorizada a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios, em dinheiro, aos alunos das entidades a que se refere o parágrafo único do art. 2° .
- Art. 5º Os critérios e as condições para a concessão de bolsas de manutenção e de prêmios serão estabelecidos por decreto.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 13 de novembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Senador RAMEZ TEBET
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 14.11.2002





Legislação Informatizada - DECRETO Nº 12.410, DE 13 DE MARÇO DE 2025 - Publicação Original

1/0	1	t n	m	nc	m	•
Ve	ıa	ιa	ш	\sim	:111	•

Dados da Norma

DECRETO Nº 12.410, DE 13 DE MARÇO DE 2025

Regulamenta o Programa Diversidade na Universidade, de que trata a Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, e institui a Rede Nacional de Cursinhos Populares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "*a*", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002,

DECRETA:

Art. 1º O Programa Diversidade na Universidade, de que trata a Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002, será destinado à promoção do acesso ao ensino superior de pessoas pertencentes a grupos socialmente desfavorecidos, prioritariamente oriundas da escola pública, com renda familiar per capita de até um salário mínimo, indígenas, pessoas com deficiência, negros ou quilombolas.

Parágrafo único. Para a implementação do Programa Diversidade na Universidade, fica instituída a Rede Nacional de Cursinhos Populares - CPOP.

- Art. 2º O Programa Diversidade na Universidade tem como objetivo apoiar entidades de direito público ou de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na área de cursos que visem à promoção do acesso ao ensino superior e ao reforço do desempenho no ensino médio ao público de que trata o art. 1º, para execução das seguintes ações:
- I incentivo à estruturação de cursos preparatórios gratuitos para acesso ao ensino superior das pessoas a que se refere o art. 1º, denominados cursinhos populares;
- II promoção de ações de formação continuada para os profissionais da educação que atuam em cursinhos populares;
- III aquisição e distribuição de materiais pedagógicos para professores, profissionais da educação e estudantes de cursinhos populares;
 - IV produção e distribuição de tecnologias relacionadas à preparação para o acesso ao ensino superior;
 - V apoio à manutenção dos estudantes por meio de incentivo financeiro; e
 - VI monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelo Programa.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o *caput* deverão atuar na área de educação e atender às finalidades do Programa.

Art. 3º A União prestará apoio de natureza técnica e financeira, com a possibilidade de transferência de recursos nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002.

Parágrafo único. O apoio financeiro da União correrá por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 4º O Programa Diversidade na Universidade será desenvolvido pela Secretaria de Educação Continuada,



